

João Paulo Bezerra do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secre-
tário do Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erari-
o, e nelle Lugar Immediato a Real Mesa. Tuca saber a Junta da
Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de
Minas Geraes. Que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor pelo mes-
mo Real Erario a sua Conta de vinte nove de Janeiro do corrente
se anno, em que pedia decisão sobre a dívida que se lhe apresentava
para effectuar a arrematação dos Dízimos Reaes da Freguesia de Ta-
manduá, e annos pelo triennio de mil. oit. centos e dezessis, a mil
oit. centos e dezito, pois que tendo de escálher na concorrência de dois
Lancas distinctos para ella offercidos, hum de nove centos e com
mil reis o pagamento a prazo, o que mais vantajoso fosse a Real
Fazenda, reconhecia por hum lado o prejuizo manifesto que se se-
guia a mesma Real Fazenda, occitandose o primeiro Lanca, a
prefer de inferior, porem mais real e seguro, e por outra parte prefer-
rindo-se o segundo Lanca como mais pingue, a pouca segurança
para se realizar o seu pagamento em hum Paiz, cujos estabeleci-
mentos são precarios. Foi o mesmo Augusto Senhor servido
Determinar que a mesma Junta se regulle sempre para arre-
matção dos Contractos, segundo o genuino espirito, e letra das
Reaes Ordens que recommendão a preferencia do maior Lanca
offercido com as Fianças necessarias, a fim de se verificar o pa-
gamento das rendas no tempo estipulado, e no que nada vem a
perder a mesma Real Fazenda, sendo pelo contrario, no caso
de hum menor Lanca a vista, manifesto o seu prejuizo, e mes-
mo de esperar para o futuro a decadencia nas rendas contrac-
tadas, unindo-se como he' propriavel Licitantes para hum tal
expediente de que lhes resulta hum maior vantagem, e por
tanto se Ordena a mesma Junta, que nesta conformidade
haja de ultimar a arrematação dos Sobreditos Dízimos

de Tamanduá, e annexos ao Licitante quem maior Lanço offercer,
e que se tenha habilitado competentemente, e admittido para lan-
çar com fianças idoneas e seguras, as quaes formão sempre hum
equipolente do dinheiro a vista, ficando na intelligencia de que
só se deve preferir um dinheiro a vista, quando se Offerca igual
a pagamentos, e com espera. O que tudo se participa a mesma
Junta para sua intelligencia e inteira execução, como nesta se
lhe ordena. Candido foi Ferreira Brandão a fez no Rio de Ja-
neiro aos dois de julho de mil oitocentos e dezeseite Antonio
Marianno de Taveado, a fez escrever. Fe

João Paulo Bezerra.

Compra-se, e regista-se. N.º
N.º 30 de julho de 1814

MR

PMAS

Reg. da 113 do L.º 6.º de reg.
semelhantes. Villa Rica o 1.º de
to de 1817

Bicalho
S

de Tamandua, e annexos ao Licitante que maior Lance offercer,
e que se tenha habilitado competentemente, e admittido para lan-
car com fianças idoneas e seguras, as quaes formão sempre hum
equipolente do dinheiro a vista, ficando na intelligencia de que
só se deve preferir em dinheiro a vista, quando se offerca igual
o pagamento, e com espora. O que tudo se participa a mesma
Junta para sua intelligencia e inteira execução, como nesta se
lhe ordena. Candido Joze Ferreira Brandão a fez no Rio de Ja-
neiro aos dois de Julho de mil oitocentos e dezesepte Antonio
Marianno de Azevedo, a fez escrever.

João Paulo Bezerra.

Cumpra-se, e registre-se. N.º
N.º 30 de julho de 1817

MR

AMAS

Reg. da 113 do L.º 6.º de reg. de
semelhantes. Villa Rica, 1.º de Agosto
de 1817

Bicalho